



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de outubro de 2020
(OR. fr)

11315/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0273 (NLE)

PECHE 276

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020

ACORDO
SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA
RELATIVO À PRORROGAÇÃO DO PROTOCOLO
QUE FIXA AS POSSIBILIDADES DE PESCA E A CONTRAPARTIDA FINANCEIRA
PREVISTAS NO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO DA PESCA
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA,
QUE CADUCA EM 15 DE NOVEMBRO DE 2020

A. Carta da União Europeia

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar, a fim de assegurar a segunda prorrogação do protocolo atualmente em vigor (16 de novembro de 2015 – 15 de novembro de 2019, já reconduzido por um ano até 15 de novembro de 2020¹), a seguir designado por «protocolo», que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, na pendência da conclusão das negociações relativas à renovação do acordo de parceria e do seu protocolo.

Neste contexto, a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia acordaram no seguinte:

- 1) A partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior após a assinatura da presente troca de cartas, o regime aplicável durante o último ano do protocolo é reconduzido, nas mesmas condições, por um período máximo de um ano.
- 2) A contrapartida financeira da União para o acesso dos navios às águas mauritanas no âmbito da prorrogação corresponde ao montante anual previsto no artigo 2.º do protocolo, conforme alterado pela comissão mista em 15 e 16 de novembro de 2016². Este pagamento é efetuado numa única fração, o mais tardar três meses a contar da data de aplicação provisória da presente troca de cartas.

¹ Decisão (UE) 2019/1918 do Conselho, de 8 de novembro de 2019 (JO UE L 297I de 18.11.2019, p. 1).

² Decisão (UE) 2017/451 da Comissão, de 14 de março de 2017 (JO UE L 69 de 15.3.2017, p. 34).

- 3) O montante do apoio setorial relativo ao presente acordo de prorrogação é de 4,125 milhões de euros. A comissão mista criada no artigo 10.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca aprova a programação relativa a este montante, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do protocolo, o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data de aplicação da presente troca de cartas. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as condições estabelecidas no artigo 3.º do protocolo relativas à execução e aos pagamentos do apoio setorial.
- 4) Se as negociações para a renovação do acordo de parceria e do seu protocolo conduzirem à sua assinatura e respetiva entrada em aplicação antes de terminado o período de um ano indicado no ponto 1, os pagamentos da contrapartida financeira referidos nos pontos 2 e 3 serão reduzidos *pro rata temporis*. O montante correspondente já pago será deduzido da primeira contrapartida financeira devida por força do novo protocolo.
- 5) Durante o período de aplicação do presente acordo de prorrogação, as licenças de pesca são concedidas nos limites fixados no protocolo, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes aos fixados no anexo 1, apêndice 1, do protocolo.
- 6) A presente troca de cartas aplica-se provisoriamente a partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior após a sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. Entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.

Muito agradeceria a Vossas Excelências se dignassem acusar a receção da presente carta e confirmar o Vosso acordo sobre o seu conteúdo.

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, os protestos da minha mais alta consideração.

Pela União Europeia

B. Carta da República Islâmica da Mauritânia

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de acusar a receção da carta datada de hoje de Vossas Excelências, do seguinte teor:

«Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar, a fim de assegurar a segunda prorrogação do protocolo atualmente em vigor (16 de novembro de 2015 – 15 de novembro de 2019, já reconduzido por um ano até 15 de novembro de 2020¹), a seguir designado por «protocolo», que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, na pendência da conclusão das negociações relativas à renovação do acordo de parceria e do seu protocolo.

Neste contexto, a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia acordaram no seguinte:

- 1) A partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior após a assinatura da presente troca de cartas, o regime aplicável durante o último ano do protocolo é reconduzido, nas mesmas condições, por um período máximo de um ano.
- 2) A contrapartida financeira da União para o acesso dos navios às águas mauritanas no âmbito da prorrogação corresponde ao montante anual previsto no artigo 2.º do protocolo, conforme alterado pela comissão mista em 15 e 16 de novembro de 2016². Este pagamento é efetuado numa única fração, o mais tardar três meses a contar da data de aplicação provisória da presente troca de cartas.

¹ Decisão (UE) 2019/1918 do Conselho, de 8 de novembro de 2019 (JO UE L 297-I de 18.11.2019, p. 1).

² Decisão (UE) 2017/451 da Comissão, de 14 de março de 2017 (JO UE L 69 de 15.3.2017, p. 34).

- 3) O montante do apoio setorial relativo ao presente acordo de prorrogação é de 4,125 milhões de euros. A comissão mista criada no artigo 10.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca aprova a programação relativa a este montante, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do protocolo, o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data de aplicação da presente troca de cartas. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as condições estabelecidas no artigo 3.º do protocolo relativas à execução e aos pagamentos do apoio setorial.
- 4) Se as negociações para a renovação do acordo de parceria e do seu protocolo conduzirem à sua assinatura e respetiva entrada em aplicação antes de terminado o período de um ano indicado no ponto 1, os pagamentos da contrapartida financeira referidos nos pontos 2 e 3 serão reduzidos *pro rata temporis*. O montante correspondente já pago será deduzido da primeira contrapartida financeira devida por força do novo protocolo.
- 5) Durante o período de aplicação do presente acordo de prorrogação, as licenças de pesca são concedidas nos limites fixados no protocolo, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes aos fixados no anexo 1, apêndice 1, do protocolo.
- 6) A presente troca de cartas aplica-se provisoriamente a partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior após a sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. Entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades necessárias para o efeito.».

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta de Vossas Excelências é aceitável para o meu Governo.

A carta de Vossas Excelências, bem como a presente, constituem um acordo em conformidade com a proposta de Vossas Excelências.

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da
República Islâmica da Mauritânia